



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

30/06/2020

Edição N° 122



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5 - COMUNICADO CG. N. 546/2020

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais do Estado que foi incluído o item 13, no quadro "LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS GERAIS (Capítulo XIII, das NSCGJ)"

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 541/2020

Dispõe sobre a proibição de cobrança de quaisquer valores dos consumidores finais dos serviços prestados pelas centrais cartorárias em todo o território nacional



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2020

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 23/06/2020

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/06/2020

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 22/06/2020

SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1036090-83.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1037983-12.2020.8.26.0100

Dúvida - Propriedade

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1048096-25.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1131272-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1098982-62.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

DICOGE 5 - COMUNICADO CG. N. 546/2020

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais do Estado que foi incluído o item 13, no quadro "LIVROS E CLASSIFICADORES

OBRIGATÓRIOS GERAIS (Capítulo XIII, das NSCGJ)"

COMUNICADO CG. N. 546/2020

PROCESSO 2020/53253

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais do Estado que foi incluído o item 13, no quadro "LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS GERAIS (Capítulo XIII, das NSCGJ)", da ata de correição extrajudicial que se encontra disponível na intranet (Institucional - Corregedoria Geral da Justiça - Atas de Correição - Modelo de Ata de Correição Extrajudicial). (DJE 30/06, 02 e 06/07/20)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 541/2020

Dispõe sobre a proibição de cobrança de quaisquer valores dos consumidores finais dos serviços prestados pelas centrais cartorárias em todo o território nacional

COMUNICADO CG Nº 541/2020

PROCESSO 2020/60767 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO divulga para conhecimento geral o Provimento nº 107, de 24 de junho de 2020 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.107, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de quaisquer valores dos consumidores finais dos serviços prestados pelas centrais cartorárias em todo o território nacional, e dá outras providências.

Clique aqui e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2020

Apelação Cível 9

Total 9

1000011-11.2020.8.26.0390; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Nova Granada; Vara Única; Dúvida; 1000011-11.2020.8.26.0390; Registro de Imóveis; Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Granada-sp; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000351-92.2019.8.26.0291; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO

ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Jaboticabal; 3ª Vara; Dúvida; 1000351-92.2019.8.26.0291; Registro de Imóveis; Apelante: Paulo de Araújo Rodrigues; Advogado: Jose Roberto Bottino (OAB: 18646/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jaboticabal; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1001549-61.2019.8.26.0390; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Nova Granada; Vara Única; Dúvida; 1001549-61.2019.8.26.0390; Registro de Imóveis; Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Granada-sp; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1001566-97.2019.8.26.0390; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Nova Granada; Vara Única; Dúvida; 1001566-97.2019.8.26.0390; Registro de Imóveis; Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Granada-sp; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1002506-25.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1002506-25.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Tania Pereira Donato Andrea; Advogado: Ricardo Seichi Takaishi (OAB: 244361/SP); Apelante: Débora Pereira Donato; Apelante: Karine Carvalho Gamboggi Segreto; Apelado: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1004734-09.2019.8.26.0358; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Nova Granada; Vara Única; Dúvida; 1004734-09.2019.8.26.0358; Registro de Imóveis; Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Granada-sp; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1005702-03.2019.8.26.0079; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Botucatu; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1005702-03.2019.8.26.0079; Registro de Imóveis; Apelante: José Carlos de Oliveira Soares; Advogado: Carlos Roberto de Souza (OAB: 150961/SP); Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1017360-24.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1017360-24.2020.8.26.0100; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: Cláudia Maria Prestes Pennachin Sakamiti; Advogado: Rodrigo Ribeiro Freitas (OAB: 409387/SP); Apelante: Eneida Maria Soares de Andrade; Advogado: Rodrigo Ribeiro Freitas (OAB: 409387/SP); Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1095017-76.2019.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio

eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1095017-76.2019.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Marcos Gondim Gananian; Advogado: Arthur Liske (OAB: 220999/SP); Advogada: Raquel Guerreiro Braga (OAB: 297660/SP); Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 23/06/2020

PROCESSOS ENTRADOS EM 23/06/2020

1000011-11.2020.8.26.0390; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Nova Granada; Vara: Vara Única; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000011-11.2020.8.26.0390; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Granada-sp;

1000351-92.2019.8.26.0291; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jaboticabal; Vara: 3ª Vara; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000351-92.2019.8.26.0291; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Paulo de Araújo Rodrigues; Advogado: Jose Roberto Bottino (OAB: 18646/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jaboticabal;

1001566-97.2019.8.26.0390; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Nova Granada; Vara: Vara Única; Ação : Dúvida; Nº origem: 1001566-97.2019.8.26.0390; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Granada-sp;

1017360-24.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1017360-24.2020.8.26.0100; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: Cláudia Maria Prestes Pennachin Sakamiti e outro; Advogado: Rodrigo Ribeiro Freitas (OAB: 409387/SP); Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

1002506-25.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1002506-25.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Débora Pereira Donato; Apelante: Karine Carvalho Gamboggi Segreto; Apelante: Tania Pereira Donato Andrea; Advogado: Ricardo Seichi Takashi (OAB: 244361/SP); Apelado: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

1001549-61.2019.8.26.0390; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Nova Granada; Vara: Vara Única; Ação : Dúvida; Nº origem: 1001549-61.2019.8.26.0390; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Granada-sp;

1004734-09.2019.8.26.0358; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Nova Granada; Vara: Vara Única; Ação : Dúvida; Nº origem: 1004734-09.2019.8.26.0358; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Granada-sp;

SEMA 1.1**PROCESSOS ENTRADOS EM 25/06/2020**

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/06/2020

1001074-40.2020.8.26.0077; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Birigüi; Vara: 3ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1001074-40.2020.8.26.0077; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Edilene Moimaz Ceschin; Advogado: Fernando Tolomei Lopes (OAB: 199810/SP); Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Birigui - SP;

1005702-03.2019.8.26.0079; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Botucatu; Vara: 2ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1005702-03.2019.8.26.0079; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: José Carlos de Oliveira Soares; Advogado: Carlos Roberto de Souza (OAB: 150961/SP); Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu;

[↑ Voltar ao índice](#)**SEMA 1.1****PROCESSOS ENTRADOS EM 22/06/2020**

PROCESSOS ENTRADOS EM 22/06/2020

1095017-76.2019.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1095017-76.2019.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Marcos Gondim Gananian; Advogado: Arthur Liske (OAB: 220999/SP); Advogada: Raquel Guerreiro Braga (OAB: 297660/SP); Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

[↑ Voltar ao índice](#)**SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000****Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

DESPACHO Nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: Empreendimento Dom Eco Villa Spe Ltda - Embargdo: Aroldo Marques da Costa - Embargdo: Ministério Público do Estado de São Paulo - Processo n.º 0018042-45.2017.8.26.0344/50000 Certifique a Serventia quanto ao prazo para apresentação de contrarrazões pelos requeridos. Após, tornem-me estes autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Valcir Evandro Ribeiro Fatinanci (OAB: 123642/SP) - Dario de Marches Malheiros (OAB: 131512/SP) - Daniela Soares de Azevedo Manso (OAB: 120204/SP) - Sueli Regina de Aragão Gradim (OAB: 270352/SP) - Pedro Rossi Lopes (OAB: 378874/SP) - Guilherme Róseo Fernandes (OAB: 383031/SP) - Daniela Zancope Ferrari (OAB: 139950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1036090-83.2020.8.26.0100****Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1036090-83.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Sérgio Irineu Vieira de Alcântara - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Em vista da manifestação da Municipalidade, manifeste-se o Oficial quanto a manutenção ou superação do óbice, em 15 dias. Após, ao Ministério Público. Int. - ADV: SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA (OAB 166261/SP), SERGIO EDUARDO TOMAZ (OAB 352504/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1037983-12.2020.8.26.0100

Dúvida - Propriedade

Processo 1037983-12.2020.8.26.0100

Dúvida - Propriedade - Wilson Elias dos Santos - Vistos. Apesar dos argumentos expostos pela D. Promotora de Justiça à fl.94, pela superação do óbice registrário, entendo que a dúvida registrária não comporta o atendimento de exigência depois de sua suscitação, pois a qualificação do título é feita, integralmente, no momento em que é apresentado para registro. Admitir o atendimento de exigência no curso do procedimento da dúvida teria como efeito a indevida prorrogação do prazo de validade da prenotação e, em consequência, impossibilitaria o registro de eventuais outros títulos representativos de direitos reais contraditórios que forem apresentados no mesmo período. Outrossim, entendo que a diligência para obtenção da documentação para comprovação do estado civil de Alcides é diligência que compete exclusivamente ao suscitante. Feitas estas considerações, remetam-se novamente os autos ao órgão ministerial, após tornem os autos conclusos. Int. - ADV: REINALDO GONÇALVES ARAÚJO (OAB 153565/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1048096-25.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1048096-25.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Noemi Rosa Andrade Garcia - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Noemi Rosa Andrade Garcia, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação expedido pelo MMº Juízo da 14ª Vara do Trabalho da Capital (processo nº 1000165-50.2017.5.02.0714), referente a reclamação trabalhista movida pelo Espólio de Adalberto Giovenazo Ramiro Garcia em face de Transpolix Transportes Especiais Ltda, Leonor Gonçalves Pereira, e Luiz Carlos Russo Pereira, referente aos imóveis matriculados sob nºs 337.565 e 340.375. O óbice registrário refere-se à necessidade de comprovação do recolhimento do ITBI, diante da ocorrência do fato gerador do tributo com a transmissão da propriedade. Juntou documentos às fls.07/61. A suscitada apresentou impugnação às fls. 62/65. Insurge-se do óbice imposto, sob o argumento de que foi deferida a total gratuidade, abrangendo o ITBI e os emolumentos na ação adjudicatória que tramitou perante o Juízo Trabalhista. Juntou documentos às fls.68/71. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fl.74). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado. Dentre estes impostos encontra-se o imposto de transmissão inter vivos, cuja prova de recolhimento deve instruir os documentos, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada. Como é sabido, o fato gerador do ITBI, no caso da transmissão do domínio, é o efetivo registro, pois somente ele tem o condão de transferir a propriedade, muito embora seja habitual o pagamento desse tributo já quando se celebra o negócio jurídico obrigacional. Neste sentido: "O art. 156, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência tributária para instituir e cobrar o ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, nos seguintes termos: "Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição". Sobre a aquisição da propriedade imóvel, dispõe o art. 1245, caput e § 1º, do Código Civil: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". Com efeito, tal imposto é devido somente por ocasião do registro da transmissão da propriedade de bens ou direitos, a teor do disposto no art. 1245 do Código Civil (Agr. Reg. em Agr. Instr. n. 448.245-DF, Rel. Min. Luiz Fux), em que pese habitual e ilegítima exigência da prova do recolhimento do citado tributo antes da lavratura da escritura ou do contrato particular." (processo 0039993-95.2009.8.26.0564 - TJSP - relator: Roberto Martins de Souza) (grifos no original). E ainda conforme estabelece o artigo 1.245 do CC: " Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis". Na presente hipótese, a carta de adjudicação que se pretende registrar configura título de transmissão de imóvel e tal

transação é fato gerador de ITBI, conseqüentemente o registrador deve verificar o recolhimento antes de proceder ao registro. De acordo com o Decreto Municipal nº 51.627/2010: "Art.29: Para a lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionais à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos obrigados a verificar: I a existência da prova do recolhimento do imposto ou do recolhimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão da isenção;" Ainda, a Lei Municipal nº 11.154/91, inclui a adjudicação no rol das transmissões que ensejam o recolhimento do ITBI: "art. 2º: Estão compreendidos na incidência do imposto: ... V a arrematação, a adjudicação e a remição;" Por fim, a alegação da suscitante de que a decisão proferida pelo Juízo Trabalhista deferiu a isenção do pagamento das custas e emolumentos, abrangendo também o recolhimento do ITBI, não procede. Conforme se verifica da carta de adjudicação, determinou-se apenas a gratuidade dos emolumentos notariais, ou seja, aboliu-se a necessidade do depósito dos emolumentos para registro do título. Todavia, permanece a necessidade do recolhimento do imposto ITBI, uma vez que, por se tratar de imposto municipal, somente a Municipalidade poderá analisar se é o caso de isenção, logo eventual insurgência da suscitante acerca do não pagamento do imposto deverá ser objeto de procedimento próprio nas vias ordinárias. Logo, de rigor a manutenção da exigência. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Noemi Rosa Andrade Garcia, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VINICIUS KENJI HIGASHIE DIFANI (OAB 390957/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1131272-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1131272-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Susana Dabus Maluf Kyriakos Saad - - Jorge Maluf Kyriakos Saad - - Victor Maluf Kyriakos Saad - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Susana Dabus Maluf Kyriakos Saad em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento do usufruto constante no registro nº 08 da matrícula nº 100.604, em virtude do falecimento da usufrutuária Nair Dabus Maluf. A qualificação do título restou negativa ante a necessidade de apresentação da guia complementar devidamente recolhida do ITCMD, relativa ao cancelamento do usufruto, tendo em vista que por ocasião da doação referido imposto foi pago apenas sobre o valor de 2/3 do imóvel. Salienta o Registrador que o objeto da doação é sempre o imóvel o qual, temporariamente, está onerado pelo usufruto reservado pelo doador. Extinguindo-se o usufruto, seja por morte do usufrutuário, evento futuro e certo, seja por renúncia, fica consolidada a plena propriedade na pessoa do donatário. Argumenta que o fato gerador é um só, qual seja, a doação do imóvel, sendo que o momento do pagamento é bipartido, podendo ser pago integralmente quando do contrato de doação ou parcialmente (2/3) quando da realização da doação, ficando sua complementação para o momento da consolidação da propriedade. Juntou documentos às fls.47/50 e 52/55. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.58/59). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os respeitáveis argumentos do registrador, bem a decisão deste Juízo no feito nº 1066337-86.2016.8.26.0100, referente à necessidade do recolhimento de 1/3 na instituição do usufruto por ato não oneroso, este entendimento foi recentemente reformado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo CGJ 0010952 - 51/2017-E, rel: Corregedor Geral da Justiça: Manoel Pereira Calças: "Registro de Imóveis - Averbação de Cancelamento de usufruto pela morte da usufrutuária - Consolidação da propriedade do bem em nome do nu proprietário - Exigência de complementação do ITCMD, calculado e recolhido sobre 2/3 do valor do bem por ocasião da doação da nua propriedade - Exigência mantida pela Juíza Corregedora Permanente - Consolidação da propriedade que não caracteriza hipótese de incidência do tributo - Precedente desta Corregedoria Geral - Decreto Regulamentar nº 46.655/2002, que, na espécie extrapola seus limites - parecer pelo provimento do recurso" Conforme constou no corpo do mencionado Acórdão: "... Em situação idêntica, o então Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Álvaro Luiz Valery Mirra, apresentou parecer, devidamente aprovado Pelo Corregedor Geral da Justiça, Des. Luiz Elias Tâmbara: O recurso comporta provimento, merecendo acolhida os argumentos expedidos pela recorrente, em conformidade, inclusive, com decisão normativa do Ilustríssimo Senhor Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, recentemente proferida (Decisão Normativa CAT - 10, de 22.06.2009 - DOE 23.06.2009, p.14). De acordo com a referida decisão normativa, que aprovou entendimento expresso na Resposta à Consulta nº 152/2008, de 13.05.2009: I - Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de pessoa Jurídica, tendo em vista os requerimentos de averbação de cancelamento de usufruto decorrente de óbito do usufrutuário, indaga se as isenções do ITCMD referentes à transmissão de imóveis e valores, previstas no artigo 6º, I, alíneas "a" e "b", e I, alínea "a" da Lei nº 10.705/2000 aplicam-se à extinção do usufruto. 2 - para melhor entendimento da matéria transcrevemos o dispositivo constitucional que outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para a instituição do Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, nos seguintes termos: Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I -

transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; 3 - No exercício desta competência, o estado de São Paulo instituiu o imposto por meio da Lei nº 10.705/2000, que em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória II - por doação; 4 - Conforme se verifica, no que se refere à transmissão em decorrência da morte, para a lei paulista, somente ocorre o fato gerador do ITCMD quando o de cujus transmitir bens ou direitos aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, ou ao legatário. Tanto é assim que a Lei 10.705/2000, ao tratar dos contribuintes do imposto na transmissão causa mortis somente se refere ao herdeiro e ao legatário (artigo 7º, inciso I), não havendo qualquer previsão de exigência do imposto em relação àquele que recebe bem ou direito em decorrência da morte de outrem sem, no entanto, ser seu sucessor hereditário, ou em razão de testamento. 5 - É importante destacar que o usufruto é sempre temporário, sendo que por força do artigo 1410, I, do Código Civil, no máximo será vitalício. Assim, sem prejuízo do disposto nos artigos 1.411 e 1.946 do Código Civil, o usufrutuário não transmite, por sucessão hereditária ou testamentária, o direito de usufruto. 6 - Neste sentido, com a morte do usufrutuário do imóvel, a propriedade plena se consolida na pessoa do nu proprietário. E na legislação paulista, não há previsão de incidência do ITCMD quando da consolidação da propriedade plena, ou quando da extinção do usufruto. 7 - Vale lembrar que o direito de propriedade, embora possa ser cindido quanto ao ser exercício, é uno. Em virtude da própria natureza temporária do usufruto, o verdadeiro proprietário do bem, em última análise, é o titular da nua propriedade, já que a extinção do usufruto é inevitável. 8 - Releva considerar também que, mesmo que se considere a consolidação da propriedade pela extinção do usufruto como uma transmissão de direitos, não se trata de transmissão hereditária ou testamentária de modo a ensejar a cobrança de ITCMD, ainda que, coincidentemente, o nu proprietário seja herdeiro legítimo ou usufrutuário. 9 - Assim, em conclusão, na situação apresentada não há incidência do ITCMD " (autos nº 2009/38005). Finalmente: "...Não há dúvida de que o artigo 31 do Decreto nº 46.655/2002, que regulamenta a Lei Estadual nº 10.705/2000, expressamente prevê a necessidade de complementação do ITCMD, por ocasião da consolidação da propriedade plena na pessoa do nu proprietário. Essa hipótese de incidência, todavia, diante dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 155, 1, da CF3) e do silêncio absoluto da Lei Estadual que o instituiu, não poderia ser criada por decreto regulamentar". A questão foi recentemente apreciada no Recurso Administrativo nº 1120534-20.2018.8.26.0100, rel: Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, que esposou o mesmo entendimento: "Registro de Imóveis - Averbação de cancelamento de usufruto, pela morte da usufrutuária - Consolidação da propriedade em nome do nu proprietário - Exigência do sr. Oficial de complementação do ITCMD sobre o valor de 1/3 dos bens - Reiterados precedentes desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça no sentido de que a hipótese não caracteriza incidência do tributo - Necessidade de prestígio aos precedentes em prol da previsibilidade e segurança jurídica - Recurso desprovido". Ainda acerca da hipótese aventada, o Egrégio Tribunal de Justiça da Capital já firmou posicionamento de não ser devido o recolhimento do imposto: "Apelação Cível. Mandado de Segurança. ITCMD. Cancelamento de usufruto, sem recolhimento do imposto. Admissibilidade. Tributo que deve incidir apenas nos casos de transmissão causa mortis e doação, nos termos do art. 155 da CF. Concessão da segurança em primeiro grau. Manutenção da r. Sentença. Precedente. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 1018585-65.2016.8.26.0053. Rel: Des. Antonio Celso Faria - 8ª Camara de Direito Público, j: 19.10.2016). Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Susana Dabus Maluf Kyriakos Saad, em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente determino o cancelamento do usufruto constante no registro nº 08 da matrícula nº 100.604. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JORGE MALUF KYRIAKOS SAAD (OAB 166552/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - T.N. e outro - O.C. - Vistos, Fls. 386/388: ciente dos esclarecimentos. Em 30 (trinta) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Tabelião para atualizar as informações e, se o caso, reiterar a diligência junto ao órgão pertinente. Com cópias das fls. 386/388, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA (OAB 18789/SP), ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1098982-62.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Antonio Manuel Trincheiras de Figueiredo - - Thays Souza Nogueira Trincheiras - Vistos, Ciente quanto aos esclarecimentos prestados pelo Senhor Interino, inclusive quanto à modificação do procedimento relativo à imediata substituição no sistema de backup digital referente a ato que sofrer anotação, retificação, bloqueio ou anulação, de modo a evitar a ocorrência de fatos assemelhados. Bem assim, não havendo outras providências de ordem administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento do expediente, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Interino. Intime-se. - ADV: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (OAB 178051/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
